

**RELATORIA:** Diretor Marcelo Vinaud

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** DMV 053/2017

**OBJETO:** Implantação de seção na linha Juiz de Fora (MG) – Cabo Frio (RJ), prefixo n.º 06-0210-00, operada pela empresa TRANSPORTE ÚNICA PETRÓPOLIS LTDA..

**ORIGEM:** SUPAS/ANTT

**PROCESSO(s):** 50500.255652/2017-73

**PROPOSIÇÃO DMV:** Pelo deferimento do pleito.

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento da empresa TRANSPORTE ÚNICA PETRÓPOLIS LTDA., no qual solicita a autorização da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS para implantação de seção na linha Juiz de Fora (MG) – Cabo Frio (RJ), prefixo n.º 06-0210-00.

## II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por meio de requerimento protocolado junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT em 29 de maio de 2017 (fls. 02/04), a empresa TRANSPORTE ÚNICA PETRÓPOLIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 31.134.885/0001-45, solicitou a autorização da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS para implantação do mercado Juiz de Fora (MG) – Petrópolis (RJ), como seção na linha Juiz de Fora (MG) – Cabo Frio (RJ), prefixo n.º 06-0210-00.

Por meio da Resolução n.º 4.770, de 25 de junho de 2015, a prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a ANTT, por meio da Resolução n.º 5.285, de 09 de fevereiro de 2017, decidiu pela regulamentação da matéria relativa à implantação de seções em linhas operadas sob o regime de autorização.

Os artigos 9º e 10 e 11 da Resolução n.º 5.285/2017, que trata do esquema operacional de serviço e das regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, dispõem:

*“Seção I*

*Da Implantação e Supressão de Seção*

*Art. 9º Poderá ser implantada nova seção em linha existente, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado e que o terminal rodoviário a ser atendido encontre-se a uma distância de até 10 (dez) quilômetros do itinerário da linha.*

*Art. 10. Nas solicitações de implantação de seção deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:*

*I – identificação da linha em que se pretende implantar a seção;*

*II – esquema operacional e quadro de horários da linha; e*

*III – itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção.”*

Já os artigos 14 e 15, também da Resolução n.º 5.285/2017, disciplinam acerca da implantação de linha, conforme abaixo transcrito:

*“Seção III*

*Da Implantação e Supressão de Linha*

*Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.*

*Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:*

*I – identificação da linha que se pretende implantar;*

*II – esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;*

*III – itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;*

*IV – quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e*

*V – impactos na operação de mercados já existentes.*

*Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos seccionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários.”*

Analisando os pleitos da TRANSPORTE ÚNICA PETRÓPOLIS LTDA., a SUPAS emitiu a Nota Técnica n.º 307/2017/GETAU/SUPAS, de 06 de junho de 2017 (fls. 06), concluindo que a empresa cumpriu os requisitos para a implantação da seção.

No que concerne à implantação da seção, em consulta aos registros do Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, tem-se que o mercado solicitado é operado pela empresa por meio da Licença Operacional – LOP n.º 147, conforme Portaria n.º 104, de 21 de setembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 22 de setembro de 2016, de modo que a transportadora é detentora de autorização para operar os mercados pleiteados, conforme disciplina o artigo 9º da Resolução n.º 5.285/2017.

De acordo com os registros da ANTT, verifica-se que o mercado solicitado pela requerente já consta do itinerário da linha, de forma que os terminais rodoviários dos municípios a serem atendidos estão a uma distância igual ou inferior a 10 (dez) quilômetros do itinerário da linha, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n.º 5.285/2017.

Com relação aos dados e informações a serem apresentados, conforme artigo 10 da Resolução n.º 5.285/2017, a requerente encaminhou toda a documentação relacionada, isto é, a identificação da linha, os esquemas operacionais e os quadros de horários e itinerários gráficos.

### III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Casa, que aprove a Minuta de Deliberação apresentada em anexo, para deferir o pedido de inclusão do mercado Juiz de Fora (MG) – Petrópolis (RJ), como seção na linha Juiz de Fora (MG) – Cabo Frio (RJ), prefixo n.º 06-0210-00, operada pela empresa TRANSPORTE ÚNICA PETRÓPOLIS LTDA..

Brasília, 22 de junho de 2017.

  
MARCELO VINAUD PRADO  
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.  
Em: 22 de junho de 2017.

Ass.:   
Marcelo Gomes da Silva  
Matrícula SIAPE nº 1673251  
Assessor  
DMV